



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 4/86:

Define o regime de prestação obrigatória de serviço por graduados e não-graduados estrangeiros que tenham frequentado níveis secundário, médio ou superior do Sistema Nacional de Educação, na República Popular de Moçambique

Decreto n.º 5/86:

Adopta medidas regulamentares e organizativas destinadas a melhorar os processos de afectação e integração dos graduados e não-graduados do Sistema Nacional de Educação na actividade laboral

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/86
de 16 de Setembro

O investimento estatal no ensino visa formar os indivíduos para, de acordo com as suas capacidades, contribuírem na luta pelo progresso económico, social e cultural do País.

Por isso, a prestação obrigatória de serviço por graduados, durante um certo período, em sectores prioritários de desenvolvimento nacional constitui uma compensação necessária ao povo pelos recursos postos à disposição do ensino e formação.

Havendo necessidade de definir o regime de prestação dessa compensação por estrangeiros que tenham frequentado escolas moçambicanas;

Ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Os cidadãos estrangeiros que tenham concluído, na República Popular de Moçambique, os níveis secundário, médio ou superior do Sistema Nacional de Educação, aqui designados por graduados estrangeiros, e que tenham atingido a idade laboral, prestarão serviço remunerado às entidades designadas pelo Estado por tantos anos quantos os anos lectivos em que se matricularam no nível que concluíram, mas por um período mínimo de três anos.

2. Os graduados estrangeiros que tenham sido autorizados pelo Estado a continuarem estudos, de imediato, no nível seguinte ao concluído, prestarão serviço ao completarem ou interromperem os estudos nesse nível.

Art. 2 — 1. Os cidadãos estrangeiros em idade laboral que tenham frequentado um dos níveis referidos no artigo 1 e não o tenham concluído, aqui designados por não-graduados estrangeiros, prestarão serviço às entidades designadas pelo Estado:

- a) Por tantos anos quantos os anos lectivos em que se matricularam no nível que interromperam, quando o número de matrículas anuais tenha sido igual ou superior a três;
- b) Por tantos anos quantos os anos lectivos em que se matricularam no nível anterior, desde que o tenham frequentado integralmente na República Popular de Moçambique, quando o número de matrículas anuais no nível que interromperam tenha sido igual ou inferior a dois;
- c) Por dois anos, caso não tenha anteriormente frequentado integralmente os níveis secundário ou médio na República Popular de Moçambique, e quando o número de matrículas anuais no nível que interromperam tenha sido igual ou inferior a dois.

2. Ficam isentos de prestação de serviço os não-graduados estrangeiros do nível secundário que não tenham efectuado, na República Popular de Moçambique mais de duas matrículas anuais naquele nível.

Art. 3. Cabe à Comissão Nacional do Plano definir a colocação laboral dos graduados e não-graduados estrangeiros ou autorizar a continuação de estudos no nível seguinte ao concluído.

Art. 4 — 1. A falta de prestação de serviço deverá ser remida através do reembolso das despesas feitas pelo Estado com a formação do graduado ou não-graduado estrangeiro, em moeda livremente convertível.

2. O montante, modalidade e prazos de reembolso serão fixados pelos Ministros da Educação e das Finanças.

Art. 5. Estão isentos de prestação de serviço:

- a) Os filhos de estrangeiros que estejam na República Popular de Moçambique ao serviço público do Estado a que pertencem, de organização pública internacional reconhecida ou que se

encontrem a trabalhar em Moçambique ao abrigo de contrato no âmbito da cooperação inter-governamental e interpartidária;

- b) Os estrangeiros que beneficiam de bolsa de estudos concedida pelo Governo moçambicano;
- c) Os estrangeiros que abandonam o país ou terminam o nível antes da data em que completam 18 anos de idade.

Art. 6. Os diplomas e certificados de habilitações literárias, profissionais ou de frequência só são emitidos após comprovação da prestação de serviço, da isenção ou do reembolso previsto no artigo 4.

Art. 7 — I. Durante a prestação de serviço, os graduados e não-graduados estrangeiros têm os mesmos deveres e beneficiam dos mesmos direitos, regalias e prerrogativas laborais que cabem aos moçambicanos com formação igual ou equivalente, não tendo especificamente direito à transferência da remuneração em moeda livremente convertível.

2. Os graduados e não-graduados estrangeiros não poderão ser contratados no âmbito da cooperação técnica, científica, cultural ou comercial, com base nos níveis de ensino que tenham obtido na República Popular de Moçambique.

3. Após a conclusão da prestação de serviço os graduados e não-graduados estrangeiros poderão ser contratados como estrangeiros, nos termos da legislação vigente.

Art. 8. As infracções às disposições do presente decreto serão punidas nos termos do Decreto n.º 5/86, de 16 de Setembro.

Art. 9. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente decreto serão resolvidas por decisão conjunta do Ministro da Educação e do Secretário de Estado do Trabalho, ouvido o Ministro do Plano.

Art. 10. O presente decreto entra imediatamente em vigor e aplica-se aos estrangeiros que concluíram ou interromperam os seus estudos nos anos lectivos de 1982 e seguintes.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 5/86
de 16 de Setembro

O Sistema Nacional de Educação instituiu os Subsistemas de Educação Técnico-Profissional, de Formação de Professores e da Educação Superior cuja finalidade é a formação de trabalhadores e técnicos qualificados para as necessidades da actividade económica, social e cultural do País.

Estes subsistemas têm um carácter terminal, no sentido de que os alunos que os concluem, nos seus vários níveis, se destinam por norma a iniciar a sua actividade num posto de trabalho e pretende-se que o mesmo suceda com os alunos do Subsistema de Educação Geral que, ao terminar os vários níveis, não prossigam de imediato os seus estudos.

Por outro lado, a aplicação harmonizada da legislação de trabalho em vigor e em preparação, com a introdução das carreiras profissionais e com as disposições já tomadas sobre a prestação de serviço por alunos de ensino superior, contribuirá para uma correcta estabilização dos recursos laborais, uma racional utilização dos meios dispo-

níveis no país e uma mais justa realização individual nos domínios profissional e cultural dos trabalhadores.

Torna-se pois necessário adoptar medidas regulamentares e organizativas destinadas a melhorar os processos de afectação e integração dos graduados do Sistema Nacional de Educação na actividade laboral, garantir a sua colocação, definir as responsabilidades dos diversos órgãos intervenientes no processo, definir os direitos dos graduados em face da sua vida laboral e da elevação da sua formação técnica, científica e profissional e estipular as suas obrigações para com o Estado, responsável principal pela sua formação.

Assim, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1º
Definições

Para efeitos do presente decreto considera-se:

- a) *Graduado* — todo o cidadão nacional que conclui um nível do Sistema Nacional de Educação ou equivalente, no país ou no exterior, em estabelecimento escolar subordinado ou não ao Ministério da Educação;
- b) *Não-graduado* — todo cidadão nacional que, tendo frequentado um nível do Sistema Nacional de Educação, ou equivalente, no país ou no exterior, em estabelecimento escolar subordinado ou não ao Ministério da Educação, não tenha terminado esse nível;
- c) *Trabalhador-estudante* — todo o cidadão que, no acto de inscrição inicial para um determinado nível do Sistema Nacional de Educação, comprova um vínculo laboral com uma entidade empregadora;
- d) *Prestação de serviço* — actividade remunerada que o graduado e não-graduado de qualquer nível posterior à escolaridade obrigatória do Sistema Nacional de Educação, deve prestar à República Popular de Moçambique, mediante afectação pelo Estado, a uma instituição;
- e) *Continuação de estudos* — reinício da actividade como discente no nível interrompido ou no nível seguinte ao concluído, em regime de tempo inteiro ou parcial, diurno ou nocturno, ou em qualquer outro regime.

ARTIGO 2º
Âmbito de aplicação

1. O presente decreto aplica-se:

- a) Aos graduados e não-graduados dos níveis secundário e médio dos Subsistemas de Educação Técnico-Profissional e de Educação Geral do Sistema Nacional de Educação;
- b) Aos graduados e não-graduados dos níveis secundário, médio e superior do Subsistema de Formação de Professores do Sistema Nacional de Educação;
- c) Aos graduados e não-graduados dos níveis médio e superior quando tenham sido professores seleccionados, pelo órgão estatal central de que dependem, para continuação de estudos em cursos que não sejam específicos do Subsistema de Formação de Professores, na perspectiva de prosseguirem na carreira docente.

2. O presente decreto não é aplicável aos cidadãos que concluíram, interromperam ou frequentam o domínio da formação e aperfeiçoamento profissional de adultos do Subsistema de Educação Técnico-Profissional e o da formação em exercício do Subsistema de Formação de Professores.

3. Os direitos e deveres decorrentes da formação nos casos do n.º 2 são regulamentados por legislação laboral específica.

4. Aos graduados do nível superior referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 aplicam-se as disposições do Decreto n.º 19/76, de 18 de Maio, que não contrariem as do presente decreto.

ARTIGO 3

Âmbito de competências

1. Cabe à Comissão Nacional do Plano a distribuição quantitativa, pelos diversos estabelecimentos escolares e cursos, dos graduados dos Subsistemas de Educação Técnico-Profissional, de Educação Geral e de Formação de Professores, que prosseguem estudos no nível seguinte ao que concluíram e a distribuição quantitativa pelos diversos sectores laborais, dos graduados e não-graduados dos mesmos subsistemas, que ingressam na actividade laboral.

2. A distribuição nominal dos graduados e não-graduados compete:

- a) Quanto aos graduados dos Subsistemas de Educação Técnico-Profissional e de Educação Geral que, nos termos do n.º 1, prosseguem de imediato os estudos, ao órgão estatal central que dirige o estabelecimento escolar onde se graduaram;
- b) Quanto aos graduados e não-graduados dos Subsistemas de Educação Técnico-Profissional e de Educação Geral que nos termos do n.º 1 se destinam à actividade laboral, à Secretaria de Estado do Trabalho, após a conclusão da distribuição nominal feita nos termos da alínea anterior;
- c) Quanto aos graduados e não-graduados do Subsistema de Formação de Professores, ao órgão estatal que dirige essa formação, salvo se forem dispensados do Sistema Nacional de Educação, caso em que a sua distribuição para a actividade laboral é feita pela Secretaria de Estado do Trabalho;
- d) Quanto aos graduados e não-graduados referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2, ao órgão central de que dependem.

3. O prosseguimento imediato de estudos por trabalhadores-estudantes graduados nos Subsistemas de Educação Técnico-Profissional e de Educação Geral e consequente distribuição nos termos da alínea a) do n.º 2, carece de prévia aprovação por parte da sua entidade empregadora.

4. Na distribuição nominal feita nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 devem sempre que possível, ser compatibilizadas as necessidades e prioridades nacionais com as capacidades, preferências e condicionalismos individuais.

5. A Secretaria de Estado do Trabalho informa a Comissão Nacional do Plano e o órgão estatal central que dirige a formação, da distribuição nominal de graduados e não-graduados.

6. Os trabalhadores-estudantes são afectados às entidades empregadoras que os tenham enviado para estudos ficando contudo sujeitos ao estipulado no presente decreto sobre prestação de serviço e continuação de estudos.

ARTIGO 4

Prestação de serviço por graduados

1. Os graduados que, nos termos do artigo 3, sejam afectados à actividade laboral, deverão prestar serviço nas instituições em que forem colocados, por tantos anos quantos os anos lectivos em que se tenham matriculado no nível que concluíram, mas por um período mínimo de três anos.

2. Sempre que um graduado tenha já anteriormente completado uma ou mais prestações de serviço, o tempo de prestação de serviço a que fica obrigado por concluir um novo nível é calculado segundo o disposto no n.º 1, deduzido de um ano.

ARTIGO 5

Prestação de serviço por não-graduados

1. Os não-graduados que, nos termos do artigo 3, sejam afectados à actividade laboral deverão prestar serviço nas instituições em que forem colocados:

- a) Por tantos anos quantos os anos lectivos em que se matricularam no nível que interromperam, quando o número de matrículas anuais tenha sido igual ou superior a três;
- b) Por tantos anos quantos os anos lectivos em que se matricularam no nível que concluíram, quando o número de matrículas anuais no nível que interromperam tenha sido igual ou inferior a dois.

2. Ficam isentos de qualquer prestação de serviço os não-graduados do nível secundário que nele se tenham matriculado em dois ou menos anos lectivos.

3. Ficam isentos de qualquer prestação de serviço os não-graduados dos níveis médio e superior que tenham anteriormente concluído, no Subsistema de Educação de Adultos, os níveis secundário e médio, respectivamente, desde que se tenham matriculado dois ou menos anos lectivos no nível que interromperam.

4. Sempre que um não-graduado tenha anteriormente completado a prestação de serviço correspondente ao nível anterior àquele que interrompeu, fica obrigado a uma prestação de serviço por tantos anos quantas as matrículas anuais no nível interrompido.

ARTIGO 6

Exclusões ao tempo de prestação de serviço

1. Não se considera prestação de serviço a frequência de estabelecimentos escolares de nível imediatamente superior, pelos graduados que, nos termos do artigo 3, sejam seleccionados para prosseguimento de estudos.

2. Não é contado como tempo de prestação de serviço o tempo de trabalho realizado durante a frequência de cursos abrangidos pelo âmbito de aplicação definidos no artigo 2, quer sejam em regime diurno, nocturno ou outros.

ARTIGO 7

Obrigações das instituições

1. Cabe aos órgãos estatais centrais, aos restantes organismos e às instituições que recebem graduados e não-graduados:

- a) Preparar, organizar e controlar a colocação e integração dos elementos afectados à actividade profissional, de acordo com a legislação vigente e com o plano de força de trabalho do sector, até trinta dias após a sua apresentação;
- b) Garantir a remuneração legal ao graduado ou não-graduado, a partir da data do início de funções ou a partir dos trinta dias após a sua apresenta-

ção, sempre que o início de funções não se tenha efectivado por motivos que não lhe sejam imputáveis;

- c) Proporcionar as necessárias instruções para uma rápida e correcta integração no trabalho, em particular no que se refere à organização e normação da produção, processos tecnológicos, regras e técnicas de higiene e segurança no trabalho e disciplina laboral;
- d) Graduar a atribuição de tarefas de acordo com o nível e a especialidade, assim como a experiência, a capacidade de trabalho e o desembaraço revelados na integração;
- e) Dar apoio e enquadramento político, social e humano em condições não inferiores às que são aplicadas aos restantes trabalhadores dos sectores;
- f) Aplicar os mecanismos de avaliação e classificação profissional estabelecidos pela legislação vigente e contribuir para o aumento, o aperfeiçoamento e a superação constantes das capacidades dos elementos afectados;
- g) Não atribuir postos de chefia e de direcção aos elementos afectados, durante toda a prestação de serviço, salvo se já tiveram anteriormente desenvolvido uma actividade profissional por um período não inferior a três anos, ou quando em face de proposta devidamente fundamentada à Secretaria de Estado do Trabalho a autorize.

2. É interdita a qualquer entidade empregadora a admissão ao seu serviço de quaisquer graduados, não-graduados e alunos que não lhes tenham sido atribuídos, que não comprovem ter a sua situação de prestação de serviço regularizada ou que não estejam autorizados a trabalhar nos termos do artigo 13.

ARTIGO 8

Direitos e obrigações dos graduados e não-graduados

1. Os graduados e não-graduados que são afectados aos sectores laborais têm por direito:

- a) Gozar trinta dias de férias após a conclusão do curso;
- b) Receber a passagem para o local da prestação de serviço, paga pela instituição à que são afectados;
- c) Receber a remuneração devida a partir do início das funções ou a partir de trinta dias após a sua apresentação, sempre que não possa iniciar funções por motivos que não lhe sejam imputáveis.

2. Constituem deveres específicos dos graduados e não-graduados:

- a) Levantar a guia e apresentar-se no sector de afectação dentro dos prazos estabelecidos;
- b) Sujeitar-se às normas laborais vigentes para o sector a que foi afectado;
- c) Contribuir para a elevação do nível científico-técnico e profissional dos restantes trabalhadores do seu local de actividade.

ARTIGO 9

Mudança de actividade profissional

1. Aos graduados dos Subsistemas de Educação Técnico-Profissional e de Formação de Professores não é permitida a mudança de actividade profissional ou de especia-

lidade antes de completarem cinco anos de exercício efectivo das mesmas.

2. Após o período estipulado no n.º 1, a mudança de actividade profissional ou de especialidade sujeitar-se-á aos mecanismos e critérios estabelecidos na legislação vigente relativo à mobilidade dos recursos laborais.

ARTIGO 10

Mudança de local ou posto de trabalho

1. A mudança de local ou posto de trabalho, durante a prestação de serviço está sujeita à regulamentação laboral aplicável ao sector.

2. A troca de sector ou ramos de actividade durante a prestação de serviço é permitida quando haja cumulativamente acordo entre as instituições envolvidas, continuidade de actividade profissional ou especialidade e informação à Comissão Nacional do Plano.

Durante a prestação de serviço, a mudança de local de trabalho, bem como a troca de sector ou de ramo de actividade só poderá acarretar acréscimo de benefício, nos casos em que ao novo local, posto ou ramo caiba, por lei, tratamento diferente.

ARTIGO 11

Continuação de estudos

1. A continuação de estudos, no país ou no exterior, dos graduados e não-graduados afectados à actividade laboral não poderá ter lugar antes do termo da prestação de serviço a que estão obrigados nos termos dos artigos 4 e 5.

2. A continuação de estudos, após o período referido no número anterior deverá, de preferência, ter lugar sem descontinuidade da actividade laboral.

3. A selecção de trabalhadores para a continuação de estudos far-se-á com base em critérios de disciplina, de comportamento e de capacidade científico-técnica e profissional e obedecerá aos planos de formação de força de trabalho dos respectivos sectores.

4. A matrícula para continuação de estudos sujeitar-se-á à regulamentação em vigor nos estabelecimentos escolares.

ARTIGO 12

Certificação de habilitações

1. As cartas de curso, os diplomas e os certificados de habilitações são emitidos após comprovação, pela entidade empregadora, de que foi cumprida integralmente a prestação de serviço.

2. Todo o graduado e não-graduado que não tenha cumprido qualquer prestação do serviço nos termos do presente decreto, apenas terá direito ao diploma ou certificado de habilitações da escolaridade obrigatória determinada pela lei.

3. A guia de apresentação do graduado para continuação de estudos ou para actividade laboral produz efeitos legais necessários de certificação de habilitações para a inscrição em estabelecimento escolar ou, enquanto durar a prestação de serviço, para a contratação laboral.

4. Nos casos em que seja necessária uma certificação minuciosa das habilitações obtidas, a documentação será remetida à entidade interessada, a pedido desta.

ARTIGO 13

Actividade remunerada dos alunos

1. Os alunos que frequentam estabelecimentos escolares do Sistema Nacional de Educação, quando não sejam trabalhadores-estudantes, só poderão desenvolver uma actividade remunerada se forem autorizados para o efeito.

2. São competentes para concederem a autorização:

- a) Os órgãos centrais que dirigem estabelecimentos escolares de nível médio e superior, em relação a alunos destes níveis;
- b) Os órgãos estatais provinciais que dirigem estabelecimentos escolares de nível secundário em relação aos alunos deste nível.

3. A autorização referida no n.º 2 caduca com a conclusão do nível, a interrupção dos estudos ou a cessação das causas que a motivaram.

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 6 a actividade remunerada realizada pelo aluno não é considerada como prestação de serviço.

5. Os alunos autorizados a desenvolver uma actividade remunerada mantêm-se sujeitos aos mecanismos de distribuição e prestação de serviço por graduados e não-graduados.

ARTIGO 14

Recusa e incumprimento da prestação de serviço

1. Todo o graduado e não-graduado que, sem motivo legítimo, não cumpra a prestação de serviço, fica obrigado ao reembolso integral das despesas efectuadas pelo Estado com a sua formação, no montante fixado pelos Ministros da Educação e das Finanças e é interdito de continuar os estudos.

2. Constitui recusa de prestação de serviço:

- a) O não levantamento da guia no prazo de quinze dias a partir da publicação dos avisos de afectação ou do termo das férias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 8, conforme o caso;
- b) A não apresentação, dentro de três dias, no local indicado na guia de afectação;
- c) A não apresentação no local da prestação de serviço dentro do prazo que lhe seja indicado.

3. É considerado incumprimento da prestação de serviço o abandono não autorizado do posto ou local de trabalho por trinta ou mais dias consecutivos, durante o período da prestação de serviço ou a prática ou omissão de qualquer acto de que resulte, em processo disciplinar, a aplicação da pena de expulsão ou de despedimento.

4. Verificadas as situações previstas nos n.ºs 2 e 3, fixada a importância das despesas efectuadas pelo Estado e feita a intimação para o pagamento e não sendo este realizado dentro de noventa dias, será a necessária documentação remetida ao Ministério Público para o procedimento judicial.

5. A iniciativa do procedimento judicial cabe:

- a) Ao órgão estatal que dirige a formação, nos casos da alínea a) do n.º 2; ou
- b) À Secretaria de Estado do Trabalho, nos casos da alínea b) do n.º 2; ou
- c) Ao órgão de tutela da entidade empregadora, nos casos da alínea c) do n.º 2 e nos casos do n.º 3.

6. Os órgãos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 5 deverão informar a Secretaria de Estado do Trabalho de todos os casos de recusa ou incumprimento da prestação de serviço.

ARTIGO 15

Multas

1. A violação das disposições do presente decreto por qualquer organismo do Estado, empresa estatal ou privada, será punida, por cada infracção, com multa de 5000,00 MT a 100 000,00 MT.

2. Na fixação do montante da multa a aplicar será tomada em consideração a gravidade da violação cometida, a importância de qualquer prejuízo causado, as circunstâncias em que se produziram os factos e o grau de culpabilidade.

3. Quando a punição recai sobre organismos, instituições e empresas estatais, os seus dirigentes ou outros elementos que sejam responsáveis pela infracção, além de reporem o montante da multa, serão processados disciplinarmente nos termos de legislação em vigor.

4. O impulso do procedimento disciplinar previsto no número anterior, cabe ao organismo de tutela.

ARTIGO 16

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto e aplicação das multas previstas compete à Secretaria de Estado do Trabalho.

2. Aos demais órgãos estatais, instituições e cidadãos cabe o dever de participar às entidades competentes qualquer infracção de que tenham conhecimento.

3. As infracções às disposições do presente diploma serão dadas a conhecer ao organismo de tutela para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 17

Dúvidas

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente decreto serão resolvidas por decisão conjunta do Ministro da Educação e do Secretário de Estado do Trabalho.

ARTIGO 18

Aplicação

1. O presente decreto produz efeitos relativamente a todos os graduados e que concluíram e não-graduados que interromperam os cursos nos anos lectivos de 1982 e seguintes.

2. Os graduados e não-graduados a partir de 1982, inclusive, que não estejam a prestar serviço nas instituições que lhe foram designados deverão no prazo de cento e vinte dias desde a publicação do presente decreto, apresentar-se nas Direcções Provinciais de Trabalho, sendo portadores de guia da respectiva entidade empregadora a fim de regularizar a sua situação.

3. O não cumprimento do referido no n.º 2, será punido nos termos dos artigos 14 e 15.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Preço — 6,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE